



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ – PARANÁ.

Processo nº 3561/2017.
Pregão Presencial – Edital nº 152/2017.

SÉRGIO RICARDO BORRI – COLORADO, com sede estabelecida à Avenida Paraná, nº 131, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 07.773.246/0001-45, por seu sócio administrador **SÉRGIO RICARDO BORRI**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 4.292.755-4 SSP/PR e CPF nº 793.026.619-20, residente e domiciliado na Rua das Tulipas, 123, CEP: 86.690-000, na cidade de Colorado – Paraná, por seu procurador constituído, infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supra mencionada licitação. **Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Colorado/PR, 26 de julho de 2017.

ALBERTO LUIZ CAITANO

OAB/PR N.º 48.704



I – PRÓLOGO:

A licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que *“o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”*.

II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS,*



CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS” – conforme edital, devidamente publicado.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta D. Comissão Licitatória *cancele o presente certame para proceder com a retificação do edital ausente dos vícios abaixo suscitados.*

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/08/2017, sendo que o último dia para apresentação de impugnação é até o dia 28/07/2017, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e Item 3 do Edital, como segue: “3.1. *Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão protocolando o pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) responder ao pedido de esclarecimento ou decidir sobre a impugnação até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*”.

b) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM OBJETO DO EDITAL:

A presente licitação trata do Pregão Presencial para a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBALANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS,





TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS”.

Tendo em vista a adoção do Pregão Presencial para a execução deste certame, introdutoriamente cabe conceituarmos que o pregão é a modalidade de licitação realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Vejamos conforme previsto no § Único do artigo 1º da Lei n.º 10.520/2002:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Diante do exposto, verificamos que nos editais que se utilizam da modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, como no presente caso, o objeto da licitação deve ter sua descrição de padrões de desempenho e qualidade objetivamente elencados, sem margem para interpretações ou pontuações, sendo esta uma das peculiaridades da modalidade.

Caso o objeto do edital tenha solicitações como “Demonstração do Sistema” conforme item 15 do edital em guerra, existem na Legislação Pátria, modalidades específicas e obrigatórias para sua tramitação, mais especificamente regidas pelo TIPO TÉCNICA E PREÇO.

Dentro da breve exemplificação supra, vemos que o Termo de Referência, traz inúmeras funcionalidades e qualificações técnicas necessárias ao objeto do presente Edital, as quais demonstram cristalinamente que o objeto da presente licitação não se trata de serviços comuns, haja vista todas as especificações e características do produto a ser adquirido.

Ora nobre Pregoeiro, o objeto do presente certame claramente se configura em serviços especializados, (como a própria descrição do objeto já preceitua), haja vista o notório conhecimento em informática necessário para o desenvolvimento dos programas a que se tem a pretensão de aquisição. Desta feita, se torna inconcebível a sua aquisição por meio de



Pregão Presencial, eis que conforme exposto no § único do artigo 1º da Lei n.º 10.520/2002, o objeto de licitações que se regem pela modalidade Pregão Presencial, devem ser “objetivamente definidos pelo edital”, ou seja sem margem para interpretações.

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Salientamos que é de extrema importância consolidar que o objeto desta licitação qual seja: “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBALANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS,*”, não podem ser considerados “bens e serviços comuns”, como taxativamente exposto no § único do artigo 1º da Lei 10.520/2002.

O desenvolvimento de Sistemas de Gestão Pública, voltados às Entidades Públicas, não podem ser assemelhados a bens e serviços comuns, tendo em vista que sua criação e desenvolvimento dependem exclusivamente de conhecimentos técnicos específicos e especializados, em diversas áreas de conhecimento, não tão somente na área de informática.

Neste sentido, e com base no apregoadado pelo próprio edital de licitação verifica-se que o presente edital certamente encontra-se eivado de vícios, eis que foi publicado na modalidade e tipo de licitação errôneos para aquisição do objeto pretendido.

Não somente pontuando os erros encontrados no Edital, consonante ao parágrafo supra, salientamos que a metodologia correta para o presente certame diante dos





requisitos cobrados, deveria ser do tipo TÉCNICA E PREÇO (*tipo este que não coaduna com a modalidade de Pregão Presencial*), eis não se tratarem de serviços comuns.

Neste diapasão, vejamos o que apregoa a legislação pátria mais especificamente a Lei nº 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Segue §4º do artigo 45 da mesma Lei:

§ 4º. Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [dispõe acerca da competitividade do setor de informática], levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já determinou que o "tipo" técnica e preço, é o "critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência".

Frisamos ainda que a jurisprudência também já se posicionou, corroborando com o entendimento ora defendido:





CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 3. Ademais, tratando-se de serviços de informática, a análise conjugada dos critérios de melhor preço e técnica é a medida mais adequada para que o serviço seja prestado de forma eficiente, sem interrupções ou falhas, mediante preço justo, na forma do art. 45, § 4º, Lei n. 8.666/93 (RESP 584.842/DF, Rei. Min. Franciulli Netto, j. 21.06.05, DJ 22/08/2005, p. 197). 4. Recursos improvidos. (TJSP; APL 994.08.197616-5; Ac. 4463844; Piracicaba; Sétima Câmara de Direito Público C; Rel. Des. Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera; j. 30/04/2010; DJESP 31/05/2010).

Diante de todo o exposto, fica cristalina e evidenciado que a modalidade de licitação imposta para o presente certame está incorreta, tanto pelos fundamentos legais e doutrinários, quanto pelos próprios vícios do edital.

c) DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO:

Os princípios regentes da licitação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello são: o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da publicidade, o princípio da moralidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da competitividade e o princípio da possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

É fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.





De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFEI)

De forma aprofundada, neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação. Sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não





podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato.

Para tal, a Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar pela proporcionalidade. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Os Tribunais de Contas têm, constantemente, verificado a maneira como são realizadas as licitações pelos entes municipais e, não raro, têm notado, indícios de prejuízos a licitantes em detrimento de outros, quando se deparam com instrumentos convocatórios excessivamente restritivos por cláusulas impertinentes ou irrelevantes para a normal execução do objeto contratado.

Conclui-se, daí, que é importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a, garantir a regular execução do objeto a ser contratado, mas também a amplitude e igualdade na concorrência entre os licitantes, o que deveras não ocorre no presente edital.

O que vemos no presente edital é flagrantemente direcionado a fim de declarar apenas uma empresa vencedora do certame, ou seja, há apenas uma única empresa capaz de satisfazer as condições impostas no presente edital.

A primeira delas é o prazo de 8 (oito) dias úteis para a devida implantação do sistema. Salienta-se que tal prazo é irrisoriamente curto impossibilitando qualquer empresa de efetuar o trabalho de implantação, conversão e parametrização dos sistemas, trazendo, portanto, a baila evidente direcionamento do presente certame.



Corroborando com o supra exposto, existe no edital mais um item que cristalinamente demonstra o direcionamento do presente certame licitatório, qual seja o item 3.1 Lote 2 (Serviços de Implantação e Treinamento).

Claramente observamos que é vinculado ao certame a título de implantação somente o valor referente aos itens 7 e 8 do Lote 1 (licença de uso). Ou seja, o certame licitatório não vincula valores a título de implantação para todos os módulos, mas tão somente aos módulos aos quais hoje a empresa prestadora dos serviços à Entidade ainda não realizou a implantação.

Ora nobre Julgador, parece-me claro direcionamento do certame ao atual prestador dos serviços, pois este terá uma vantagem enorme em relação aos demais concorrentes, quanto ao item implantação, eis que já vem prestando os serviços a esta Entidade, não necessitando receber valores a este título em um eventual novo contrato.

Tal irregularidade deve ser sanada, sendo para tanto elencado um valor de implantação que atenda a totalidade dos itens a serem licitados. Devendo, portanto se ter os valores de Serviços de Implantação e Treinamento de todos os itens licitados afim de que não se configure direcionamento levando apenas uma empresa a satisfazer as condições vinculativas do Edital.

É cotidiano avistarmos editais meticulosamente dirigidos à apenas uma empresa que será capaz de atender todos os itens e, portanto, vencer o procedimento licitatório.

O edital ora analisado determina em seu item 6 do Termo de Referência que: “Os serviços de implantação, migração e conversão de dados deverão ser iniciados em até dois dias úteis contados da assinatura do Contrato e recebimento da Ordem de Serviços, devendo ser finalizados, impreterivelmente, em até 08 (oito) dias úteis.

Conforme averigua-se do próprio Edital, este não contempla um plano detalhado de prestação de serviços de conversão, instalação, implantação e treinamentos, plano este exigido pela legislação pátria, mais especificamente pela Lei n.º 8.666/93, como requisito obrigatório para legalidade dos procedimentos licitatórios. Ressaltando ainda que tal entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Diante do acima exposto, incumbe-nos trazer a baile a impossibilidade de se concluir dentro do prazo requerido a execução de todos os serviços discriminados no Edital de licitação ora atacado.

Ainda em análise constata-se que o presente Edital não possui detalhadamente os valores dos Serviços de Implantação e Treinamento de todos os itens licitados, devendo este ser ratificado, elencando o valor de cada item, afim de que outras empresas possam condições de concorrer no certame e seja afastado o manifesto direcionamento à empresa atualmente prestadora dos serviços à H. Entidade.

A lisura exigida ao trato dos concorrentes é princípio estrutural da Lei 8.666/93 que vemos não existir neste procedimento licitatório, pois sabemos de antemão o vencedor da competição.

E com a devida vênua, o presente edital está eivado de vícios que impedem seu regular processamento, pelo que se requer sua imediata ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO, conforme os fatos e fundamentos acima expostos.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER SEJA RECEBIDA E JULGADA DENTRO DO PRAZO LEGAL**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que acolhidas as fundamentações acima expostas seja ao final CANCELADO ou ANULADO o presente certame, devido às irregularidades acima apontadas.

Posteriormente, requer-se sejam feitas as correções necessárias e este seja novamente publicado respeitando-se os prazos legais com fixação de nova data para abertura do certame, conforme sugestivamente segue:





- Inclusão de Plano de execução dos serviços, com cronograma e tempo hábil para que as licitantes possam prestar os serviços conforme requerido no Edital;
- Inclusão de valores de Serviços de Implantação e Treinamento de todos os itens descritos no Edital;
- Retificação e adequação à modalidade de licitação mais correta que possua como premissa a utilização do tipo TÉCNICA E PREÇO, haja vista o atendimento pela Administração Pública dos princípios constitucionais e dos requisitos e regras da legislação vigente.
- Demais correções pertinentes ao Edital, respeitando os princípios constitucionais e regras expostas na legislação pátria.

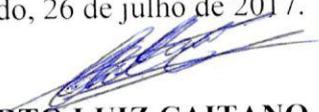
Além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, a retificação promoverá justiça e legalidade ao procedimento licitatório, para que, apenas após retificados todos os itens necessários, seja dado prosseguimento ao feito.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) ou do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Colorado, 26 de julho de 2017.


ALBERTO LUIZ CAITANO

OAB/PR N.º 48.704



PROCURAÇÃO "AD NEGOTIA"

Outorgante(s): **SÉRGIO RICARDO BORRI – COLORADO**, com sede estabelecida à Avenida Paraná, nº 131, na cidade de Colorado – Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 07.773.246/0001-45 por seu sócio administrador **SÉRGIO RICARDO BORRI**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 4.292.755-4 e CPF sob nº 793.026.619-20, residente e domiciliado na Rua das Tulipas, 123, CEP: 86.690-000, na cidade de Colorado – Paraná.

Outorgado(s): **ALBERTO LUIZ CAITANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob o nº 48.704, com escritório profissional na Avenida Cristóvão Colombo, 1229, sobreloja, sala 1, Centro, na cidade de Marialva – Paraná, CEP: 86.990-000.

Poderes: Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo o referido procurador em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para: Redigir, assinar e protocolar Impugnação ao Edital de Licitação nº 152/2017 da cidade de Ubatã – Paraná.

Local e data:

Colorado, 25 de julho de 2.017.

Outorgante

SÉRGIO RICARDO BORRI
CPF 793.026.619-20

REQUERIMENTO DE EMPRESARIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESARIO (completo sem abreviaturas): SERGIO RICARDO BORRI			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado): COLORADO	UF PR	NACIONALIDADE BRASILEIRO	ESTADO CIVIL Casado(a)
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial		
FILHO DE (pai): CLAUDIR BORRI	(mãe): IRANI DE SOUZA BORRI		
NASCIDO EM (data de nascimento): 15-03-1972	IDENTIDADE número: 4.292.755-4	Orgão emissor: SSP	CPF (número): PR 793.026.619-20
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc.): RUA DAS TULIPAS			NÚMERO: 123
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO PORTAL DAS PRIMAVERAS	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICIPIO COLORADO			UF PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PR:

CODIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO CONSTITUIÇÃO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO

NOME EMPRESARIAL: SERGIO RICARDO BORRI - COLORADO			
LOGRADOURO (rua, av., etc.): AV PARANA			NÚMERO: 131
COMPLEMENTO SALA 1	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICIPIO COLORADO	UF PR	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	

VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS
--	--

CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal): Atividade principal: 5245-0/02 Atividades secundárias:	DESCRIÇÃO DO OBJETO: COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS P/ INFORMATICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES.
---	---

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 15-12-2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF: NIRE anterior:	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL (Uso da Junta Comercial): AUTENTICAÇÃO COERENTE: <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 3 - NÃO
---	-----------------------------	---	----	--

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO (ou pelo representante, assessor, gerente, procurador): <i>Sergio Ricardo Borri Colorado</i>	
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESARIO: <i>[Assinatura]</i>

<p>PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL</p> <p>DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.</p> <p><i>[Assinatura]</i> Claudia Cristina Panichi OAB 11.739-PR RG 1.482.954.7-PR 03/04/06</p>	<p>AUTENTICAÇÃO</p> <p></p> <p>JUNTA COMERCIAL DO PARANA ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ CERTIFICADO O REGISTRO EM: 03/01/2006 SOB NÚMERO: 41105932403 Protocolo: 05/449534-2</p> <p><i>[Assinatura]</i> MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO SECRETARIA GERAL</p> <p>0346730</p>
---	---



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4110593240-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se at. ref. art. 6º "a")	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) SERGIO RICARDO BORRI			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) COLORADO		UF PR	NACIONALIDADE BRASILEIRA
ESTADO CIVIL Casado(a)		SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	
REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial			
FILHO DE (pai) CLAUDIR BORRI		(mãe) IRANI DE SOUZA BORRI	
NASCIDO EM (data de nascimento) 15-03-1972	IDENTIDADE número 4.292.755-4	Orgão emissor SSP	UF PR
CPF (número) 793.026.619-20			
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA DAS TULIPAS			NÚMERO 123
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO PORTAL DAS PRIMAVERAS	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 5983
MUNICIPIO COLORADO			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PR:			
CODIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CODIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL SERGIO RICARDO BORRI - COLORADO - ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) AV PARANA			NÚMERO 131
COMPLEMENTO SALA 1	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 5983
MUNICIPIO COLORADO		UF PR	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 9511-8/00 Atividades secundárias 6209-1/00	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPARAÇÕES, MANUTENÇÕES DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15-12-2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.773.246/0001-45	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM 2 - NÃO <input checked="" type="checkbox"/>			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante, assistente gerencial/procurador) Sergio Ricardo Borri Colorado - ME			
DATA DA ASSINATURA 19/05/2009		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA

DEFERIDO.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE COLORADO
19 MAIO 2009

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE COLORADO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/05/2009
SOB NÚMERO: 20091930529
Protocolo: 09/193052-9, DE 19/05/2009

Empresa: 4110593240-3
SERGIO RICARDO BORRI COLORADO ME

LUIZ CARLOS SALVARO
SECRETÁRIO GERAL



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

DO PARANÁ



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4110593240-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) SERGIO RICARDO BORRI			
NATURAL DE (estado e sigla do estado) COLORADO	UF pr	NACIONALIDADE BRASILEIRO	ESTADO CIVIL Casado(s)
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) CLAUDIR BORRI	(mãe) IRANI DE SOUZA BORRI		
NASCIDO EM (data de nascimento) 15-03-1972	IDENTIDADE número 4.292.755-4	Orgão emissor SSP	CPF (número) PR 793.026.619-20
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA DAS TULIPAS			NÚMERO 123
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO PORTAL DAS PRIMAVERAS	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO COLORADO	UF PR		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PR:			
CODIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CODIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL SERGIO RICARDO BORRI - COLORADO ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) AV PARANA			NÚMERO 131
COMPLEMENTO SALA 1	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO COLORADO	UF PR	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por estender) VINTE MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 9511-8/00 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPARAÇÕES E MANUTENÇÕES DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15-12-2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.773.246/0001-45	TRANSPERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/proprietário) Sergio Ricardo Borri Colorado ME			
DATA DA ASSINATURA 12/03/2007	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

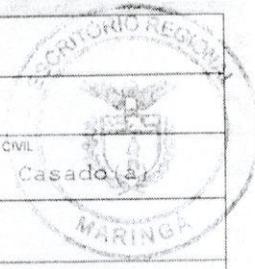
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Claudia Cristina Panichi OAB 11.739-PR RG 1.402.954 7-PR 22/03/07	AUTENTICO 1784691	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2007 SOB NÚMERO 20071025308 Protocolo: 07/102530-8 Empresário: 4110593240-3 SERGIO RICARDO BORRI - COLORADO	MARIA THEREZA LOPES SALOMAO SECRETARIA GERAL
--	--------------------------	--	---



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

PARANÁ



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4110593240-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) SERGIO RICARDO BORRI			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) COLORADO	UF pr	NACIONALIDADE BRASILEIRO	ESTADO CIVIL Casado(a)
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) CLAUDIR BORRI	(mãe) IRANI DE SOUZA BORRI		
NASCIDO EM (data de nascimento) 15-03-1972	IDENTIDADE número 4.292.755-4	Orgão emissor SSP	CPF (número) PR 793.026.619-20
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA DAS TULIPAS			NÚMERO 123
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO PORTAL DAS PRIMAVERAS	CEP 86690-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO COLORADO			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PR:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL SERGIO RICARDO BORRI - COLORADO ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) AV PARANA			NÚMERO 131
COMPLEMENTO SALA 1	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 86690-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO COLORADO	UF PR	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 9511-8/00 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPARAÇÕES E MANUTENÇÕES DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15-12-2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.773.246/0001-45	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL EXERCENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/proprietário) Sergio Ricardo Borri - Colorado ME			
DATA DA ASSINATURA 12/03/2007		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	



PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Claudia Cristina Panichi
OAB 11.739-PR
R. I. 102 954 7-PR
22/03/07

AUTENTICADO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2007
SOB NÚMERO 20071025308
Protocolo: 07/102530-8

Empresa 41 1 0593240 3
SERGIO RICARDO BORRI COLORADO

1784691

Maria Thereza Lopes Salomao
MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41105932403		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referir a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) SERGIO RICARDO BORRI			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão Parcial		
FILHO DE (pai) CLAUDIR BORRI		Mãe IRANI DE SOUZA BORRI	
NASCIDO EM (data de nascimento) 15/03/1972	IDENTIDADE (número) 42927554	Orgão emissor SSP	UF PR
CPF (número) 793.026.619-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (DEGRADO/RO - rua, av, etc) RUA DAS TULIPAS			NÚMERO 123
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO DISTRITO PORTAL DAS PRIMAVERAS	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 005983 - Colorado
MUNICIPIO Colorado			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL SERGIO RICARDO BORRI COLORADO - EPP			ENQUADRAMENTO EPP (Empresa de Pequeno Porte)
LOCALIDADE (rua, av, etc) AVENIDA PARANÁ			NÚMERO 131
COMPLEMENTO SALA 01	BAIRRO DISTRITO CENTRO	CEP 86690-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 005983 - Colorado
MUNICIPIO Colorado	UF PR	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) luciabriques@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) vinte mil reais		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 6209100 Atividade Secundária 6202300, 6203100, 6920601	Descrição do Objeto SUPORTE TECNICO MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS E CUSTOMIZÁVEIS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/01/2006	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.773.246/0001-45	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO			
DATA ASSINATURA 18/05/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO 		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		PR1170000856108	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2017 15:50 SOB Nº 20172424240.
PROTOCOLO: 172424240 DE 26/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701951009. NIRE: 41105932403.
SERGIO RICARDO BORRI COLORADO - EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br